

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia do Estreito, concelho de Oleiros, pedindo a criação de uma cadeira de ensino primario n'aquella freguezia;

Reconhecendo-se pelas informações havidas a necessidade da requerida providencia, por ficarem a grande distancia d'aquella localidade as duas unicas cadeiras que possui o concelho, e em sitios de difficil accesso, especialmente no tempo de inverno;

Considerando que uma vez creada a pretendida cadeira poderão utilizar-se d'ella, não só os moradores da freguezia, senão tambem, pela situação central em que esta se acha, os das freguezias de Sernadas, S. Simão, Villar, Barroco e Orvalho, que não distam muito d'aquella, e contêm todas quatrocentos cincoenta e sete fogos;

Considerando outrosim prestarem-se a Junta de Parochia supplicante, e o respectivo Parocho, a fornecer, a primeira a mobilia necessaria, e o segundo, emquanto vivo for, a casa propria para a escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 17 do corrente mez de Novembro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na freguezia do Estreito, concelho de Oleiros, districto de Castello Branco, com tanto que por parte da Junta de Parochia representante e do Parocho da freguezia se realizem os seus indicados offercimentos para a constituição definitiva da escola, e devendo immediatamente abrir-se concurso para nomeação do professor que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de Novembro de 1857. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 3 Dez., n.º 285.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Tendo-me representado alguns funcionarios da provincia de Angola contra a pratica de lhes serem pagos os seus vencimentos em moeda fraca da provincia, com o augmento de 25 por cento sómente, quando pela Lei foram taes vencimentos estabelecidos em moeda forte do Reino, e quando pelo agio ali corrente entre a moeda forte e a moeda fraca a differença era muito maior, do que lhes resultava grave prejuizo;

Verificando-se pelas informações e pareceres do Governador Geral, do Conselho do Governo, e da Junta da Fazenda da referida provincia o bom fundamento das allegações dos supplicantes;

Considerando quanto seria injusto que, em um paiz pouco salubre, e excessivamente caro, os funcionarios d'elle fossem retribuidos inferiormente aos de todas as outras provincias ultramarinas em identicas circumstancias, os quaes percebem os seus ordenados sem quebra proveniente da natureza da moeda em que effectivamente lhes são pagos;

Considerando que não é conveniente fixar pelo cambio chamado corrente o pagamento dos vencimentos aos funcionarios de que se trata, em consequencia da fluctuação a que é sujeito na sobredita provincia o valor das moedas legaes do Reino, que servem, ou podem servir de reguladores ao dito cambio;

Considerando finalmente a necessidade de adoptar desde já alguma providencia com que se attenda aos justos interesses dos mesmos funcionarios, sem prejuizo da fazenda publica, e emquanto se não ordena que a moeda da provincia de Angola seja a mesma que a que tem curso no continente do Reino, como já tem sido ordenado para outras provincias;